

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; e acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado MILTON VIEIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.939, de 2010, de autoria do Deputado João Dado, que trata de acrescentar parágrafos ao art. 1.609 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao art. 1º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ao art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que disporiam unicamente e de igual forma nos aludidos diplomas legais que os herdeiros de pai falecido poderão reconhecer por escritura pública a paternidade de filho por este não reconhecido em vida.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de ser necessário conferir a herdeiros legalmente a possibilidade de reconhecer, pela via extrajudicial, a paternidade de filho de seu falecido pai que não houver sido por este reconhecido em vida caso aqueles tenham interesse em fazê-lo por iniciativa própria e, assim, estender os direitos sucessórios àquele que for reconhecido desta forma. Isto, conforme alegado, porque, além de o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatuir que “*o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça*”, já teria restado assentado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros do pai falecido têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de investigação de paternidade proposta pelo filho não reconhecido em vida por ele. Por conseguinte, para se evitar, segundo o proposito, uma incongruência legal, se o reconhecimento da filiação por herdeiros pode se dar pela via judicial, deve a lei também assegurar que possa ser feito também por via extrajudicial e contribuir também, nesse sentido, para o desafogamento de causas do Poder Judiciário.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, deve, portanto, esta Comissão sobre o mérito de tal proposta se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, que merece prosperar com adaptações.

Ora, entendemos que os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes* e estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. E, sem dúvida, o direito à busca da ancestralidade deve possuir tutela jurídica integral e especial em consonância com o que se prevê nos Artigos 5º e 226 da Constituição da República.

Nesse sentido, a investigação de paternidade ou maternidade não deve ser havida em caráter absoluto como um direito personalíssimo do suposto filho, muito embora o Código Civil ostente, no *caput* do art. 1.606, disciplina segundo a qual “*A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz*”. Pelo contrário, há que se permitir por lei que parentes (herdeiros), sobretudo descendentes, reivindiquem a declaração da filiação de seu genitor, ascendente ou ainda de outro parente falecido e, por via de consequência, a declaração do parentesco dela decorrente que mantenham com outras pessoas e ainda os direitos pertinentes à herança que de tal situação possam resultar. E, para consagrar isto em texto legal, faz-se necessária e oportuna a alteração do dispositivo legal ora mencionado do Código Civil.

Ressalte-se, aliás, que, coadunando-se em parte com tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já caminhou no sentido de reconhecer que os netos, após o falecimento do pai, são partes

legítimas para buscar judicialmente, em seu próprio nome, o reconhecimento de relação avoenga mesmo se o genitor não houver morrido menor ou incapaz. Com efeito, a Segunda Seção do referido tribunal em março do corrente ano proferiu, por maioria dos votos, decisão em que acolheu tal posicionamento jurídico, prevalecendo, pois, no âmbito daquele tribunal, a tese de que, embora a investigação de paternidade seja um direito personalíssimo (que só poderia ser exercido pelo titular), deve ser admitida a ação declaratória para que o Poder Judiciário diga na hipótese mencionada se existe ou não relação material de parentesco com o suposto avô.

De outra parte, para se evitar, consoante assinalou o autor da iniciativa legislativa em análise, uma incongruência legal, se o reconhecimento de filiação pelos herdeiros de pessoa falecida pode se dar pela via judicial, deve a lei também assegurar que possa ser feito também por via extrajudicial e também contribuir, pois, para o desafogamento de causas do Poder Judiciário, razão pela qual à evidência merece vingar o conteúdo de inovação legislativa referido na mencionada proposição.

Contudo, cabe mencionar a esse respeito que, em que pese à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competir a análise do aludido projeto de lei quanto ao aspecto de técnica legislativa, acredita-se que soa redundante levar a cabo todas as modificações legislativas nele formalmente propostas, já que tratam de reproduzir literalmente a mesma norma em diferentes diplomas legais, motivo pelo qual se afigura então apropriado acolher apenas aquela tocante ao texto do Código Civil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939, de 2010, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado MILTON VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.939, DE 2010

Altera o art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal referido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal referido para dispor sobre o reconhecimento e a ação de investigação da filiação e, por via de consequência, de parentesco.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho ou a qualquer de seus parentes em linha reta ou, até o quarto grau, na linha colateral.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho ou parente dele, os respectivos herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.609-A:

“Art. 1.609-A. Podem os herdeiros de pessoa falecida reconhecer por escritura pública a paternidade ou maternidade por esta não reconhecida. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MILTON VIEIRA
Relator